



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363503

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050021-72.2025.8.26.0000, da Comarca de Carapicuíba, em que é agravante BRADESCO SAÚDE S/A, é agravado CLAUDIA RECHINO MOTZ LUBACHESKI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de
Instrumento nº: 2050021-72.2025.8.26.0000
Agravante(s): Bradesco Saúde S/A
Agravado(s): Claudia Rechino Motz Lubachescki
Comarca: Carapicuíba - 3ª Vara Cível
1ª Instância: 1001144-28.2025.8.26.0127
Juiz(a): Leila França Carvalho Mussa

Voto nº 43.435

EMENTA. Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde. Deferimento do pedido de tutela provisória de urgência para determinar o custeio dos serviços de “home care”, no prazo de 24 horas, sob pena de multa. Inconformismo. Não cabimento. Requisitos para a concessão da tutela provisória preenchidos. Súmulas n. 90 deste e. Tribunal de Justiça. Necessidade atestada pelo médico que acompanha o paciente. Dever de fornecer os serviços de “home care” que é uma extensão do tratamento hospitalar, inclusive no que diz respeito ao aos insumos e medicamentos prescritos. Prazo exíguo para cumprimento justificado. Doença degenerativa grave. Astreintes. Valor fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Decisão mantida. Agravo improvido.

Agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 132/133 dos autos de origem, que, nos autos da ação de obrigação de fazer, concedeu tutela provisória de urgência para determinar o custeio dos serviços de “home care”, no prazo de 24 horas, sob pena de multa.

A agravante pleiteia a reforma da decisão pelas razões de fls. 1/18.

Recurso processado sem a antecipação da tutela recursal (fls. 40/41). Desnecessária a instauração do contrário por ausência de prejuízo.

É o relatório em sede recursal.

O recurso não comporta provimento.

A tutela de urgência pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme redação do art. 300 do Código de Processo Civil.

No caso *sub judice* há elementos que indicam a probabilidade do direito, bem como está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo a autorizar a concessão da tutela provisória de urgência.

Em situações que envolvem questões ligadas a tratamentos de saúde, a verossimilhança das alegações e o perigo de prejuízo devem ser analisados considerando a situação das duas partes.

De acordo com o Enunciado n. 92 das I, II e III Jornadas de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça *Na avaliação de pedido de tutela de urgência, é recomendável levar em consideração não apenas a indicação do caráter urgente ou eletivo do procedimento, mas também o conjunto da condição clínica do demandante, bem como as repercussões negativas do longo tempo de espera para a saúde e bem-estar do paciente.*

No caso dos autos, de um lado, tem-se a necessidade de tratamento da moléstia de que padece o beneficiário, e, de outro, os interesses patrimoniais da requerida, os quais poderão ser perseguidos ao final da demanda, se improcedente o pedido. Verifico, por isso, dano de difícil reparação para o agravado em aguardar o final do processo, eis que o prejuízo jurídico não pode ser confundido com o econômico.

A discussão travada nos autos se amolda no entendimento sumulado deste e. Tribunal:

Súmula n. 90: *Havendo expressa indicação médica para a utilização dos serviços de "home care", revela-se abusiva a cláusula de exclusão*

inserida na avença, que não pode prevalecer.

O tratamento domiciliar é extensão dos cuidados médicos hospitalares. Isso quer dizer que a alteração do local destinado à terapia do autor não desobriga a ré de fornecê-la.

A constatação de necessidade e periodicidade da presença de profissional médico e do serviço de enfermagem cabe ao médico de confiança do paciente. A prestação de serviços *home care* dependente do juízo do médico, ou seja, quando este perceber que não mais se fazem necessários os cuidados, eles poderão cessar.

No caso, a necessidade de atendimento *home care* com o fornecimento dos insumos e materiais está embasada em relatórios médicos juntados aos autos (fls. 108/110 dos autos de origem).

Inquestionável o *periculum in mora*, pois a situação de não contar com a cobertura contratada importa em risco para saúde do beneficiário. Assim, há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No que diz respeito aos insumos, sendo o “home care” uma verdadeira estrutura hospitalar na residência do paciente, não pode a operadora se furtar a fornecer os insumos e medicamentos necessários ao tratamento, como aqueles indicados no relatório médico.

Quanto ao prazo, no caso, não o reputo desproporcional.

Em regra, tenho decidido pela ampliação do prazo de cumprimento da obrigação nos agravos de instrumento, quando os prazos são fixados para cumprimento imediato, em 24 ou 48 horas, ressalvadas situações de extrema emergência.

Entretanto, o prazo de 24 horas conferido pela r. decisão recorrida para o cumprimento da tutela provisória de urgência

deferida, ainda que exíguo, revela-se justificado diante da situação de emergência verificada na hipótese dos autos, em que a agravada é portadora de doença degenerativa grave, com risco à sua vida em caso de não fornecimento do tratamento, bem como em atenção ao tempo decorrido desde o requerimento administrativo ao plano de saúde, o que torna a situação mais aguda.

A respeito das astreintes, entendo que a multa diária fixada para o caso não é elevada (R\$2.000,00 por dia, até o limite de R\$100.000,00).

A imposição de multa pelo d. Juízo em caso de descumprimento da obrigação de fazer, mostra-se em perfeita consonância com o art. 537, do Código de Processo Civil. Portanto, a fim de estimular o cumprimento do preceito, de rigor e justa a cominação da pena pecuniária.

É da melhor doutrina, com o amplo endosso da jurisprudência, que, *“na impossibilidade material de ser cumprida a obrigação na forma específica, o juiz deverá, de ofício ou a requerimento da parte, determinar providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento da obrigação. Dizemos impossibilidade material porque não pode o devedor esquivar-se do cumprimento da obrigação na forma específica. Sendo concedida a liminar de antecipação de tutela de mérito (CPC 461 § 3º) ou condenado à tutela específica, o réu deverá cumprir a decisão sob pena de pagamento de multa diária (astreintes), que deve ser fixada em valor elevado, ex officio ou a requerimento da parte (CPC 461 § 4º). A fixação em valor elevado ocorre justamente porque a multa tem a finalidade de compelir o devedor a cumprir a obrigação na forma específica e inibi-lo de negar-se a cumpri-la. Essa multa não é pena, mas providência inibitória. Daí porque pode e deve ser fixada em valor elevado”* (NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, “Código de Processo Civil

Comentado”, RT, 11ª edição, nota 10 ao art. 461, do CPC, pág. 701 grifo nosso).

O valor da multa não se mostra excessivo e foi fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista o porte econômico da agravante. Ademais, a cominação da pena pecuniária visa compelir o cumprimento das decisões judiciais e o valor da multa a qualquer tempo poderá ser revisto.

O valor das *astreintes* pode ser modificado, de ofício inclusive, se demonstrada, no curso do processo, sua incompatibilidade com a obrigação.

Por estas razões, a r. decisão recorrida deve ser mantida.

Não se verifica, ainda, a irreversibilidade dos efeitos da decisão, visto que, na hipótese de improcedência da demanda, será possível a cobrança do valor procedimentos realizados pela agravada (art. 302 do Código de Processo Civil).

Ressalte-se que o âmbito de discussão deste recurso não ultrapassa a questão relativa à presença ou não dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, no momento em que foi proferida a decisão recorrida. As matérias que refogem a esse espectro de discussão não podem ser aqui examinadas, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator